



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradora Yvonele Fontinelle de Melo*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, RELATOR DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS.**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Documento 02146/17 Data 22/02/2017 09:26

**REPRESENTAÇÃO**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE**

Interessado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DE  
CONTAS DO ESTADO D**

Encaminha Representação com pedido de  
Tutela Inibitória em face de Antônio Zotesso

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO**, órgão de estrutura constitucional, previsto no artigo 130 da Constituição da República, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e fiscalizar sua execução no âmbito do Estado de Rondônia e seus municípios, com base no inciso I do art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996<sup>1</sup>, combinado com o art. 81, *caput*<sup>2</sup>, e artigo 230, inciso I<sup>3</sup>, do Regimento Interno e na Resolução n. 76/TCE-RO/2011, FORMULA:

<sup>1</sup> Art. 80 - Compete ao Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal da fazenda Pública e de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno, as seguintes atribuições:

I - promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o Tribunal de Contas do Estado, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário;

<sup>2</sup> Art. 81 - Aos Procuradores compete, por delegação do Procurador Geral, exercer as funções previstas no artigo anterior.

<sup>3</sup> Art. 230 - Compete ao Procurador-Geral e, por delegação prevista no art. 81 da Lei Complementar nº 154 de 26 de julho de 1996, aos Procuradores:

I - promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o Tribunal, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário;



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradora Yvone de Fontinelle de Melo*

**REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA**

Em face de **ANTÔNIO ZOTESSO** - Prefeito Municipal de Teixeiraópolis/RO, o qual pode ser localizado na Avenida Afonso Pena, 2280, Teixeiraópolis - RO, 76928-000, Centro, Teixeiraópolis/RO, em razão dos fatos e fundamentos expostos a seguir.

Dentre as várias atividades desenvolvidas na tutela da Administração Pública e dos interesses difusos e coletivos, *ex vi* do art. 80 da LCE n. 154/96, este *Parquet* tem acompanhado, dentro daquilo que lhe é possível, as informações constantes nos portais de transparência – valiosa ferramenta no processo democrático, por materializar o princípio da publicidade – e as publicações nas imprensas oficiais tanto do Estado quanto do Município, consubstanciando-se tal medida, além de desdobramento de sua função de fiscal da lei, forma eficiente de primar pelo erário, por propiciar, na maioria das vezes, ação preventiva que se sabe muito mais eficaz e profícua na defesa do interesse público primário.

No cumprimento desse ofício, em pesquisa realizada no *site* do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia<sup>4</sup> n. 1889, de 06.02.17, p. 69, verificou-se a publicação de um Termo de Homologação, com o seguinte teor:

**GABINETE DO PREFEITO**  
**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**

Pelo presente Termo de Homologação, Eu, ANTÔNIO ZOTESSO, Prefeito Municipal de Teixeiraópolis RO, à vista a ADJUDICAÇÃO, no processo n.º GI-093/2017, e principalmente a licitação realizada através da Modalidade Pregão Presencial n.º 001/CPL/2017. Com o objetivo de **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS (CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA). PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEMPLAF.**

Vem HOMOLOGAR a favor da(s) empresa(s):

EMPRESA: SOARES & BARROS ASSOCIADOS, perfazendo um valor de **R\$ 106.800,00 (Cento e seis mil e oitocentos reais)**; Publique-se o presente.

Teixeiraópolis – RO, 02 de Fevereiro de 2017.

**ANTÔNIO ZOTESSO**  
Prefeito Municipal

<sup>4</sup> file:///C:/Users/990715/Downloads/publicado\_49010\_2017-02-03\_31ce8aa048b0cf6c30c3cf5178cfca35%20(1).pdf



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo*

De posse de tal informação, a Assessoria deste *Parquet* de Contas realizou contato telefônico com a administração municipal, para buscar informações quanto ao exercício do cargo de Procurador Municipal/Advogado Público, sendo informado que tal serviço era prestado por um terceirizado de nome Almiro Soares.

Ao realizar buscas quanto a Lei Municipal que trata da estrutura de cargos da administração local, nos deparamos com a Lei n. 474/2009, coincidentemente sancionada pelo atual prefeito – Sr. Antônio Zanesso, e verificou-se que na relação de cargos existentes, não consta o cargo de Advogado e/ou Procurador, e ainda que no portal de transparência municipal não havia qualquer servidor nomeado no cargo de Assessor Jurídico.

Pois bem.

Em primeiro plano, é forçoso reconhecer a imperatividade do preceito inserto no artigo 37, inciso II da Constituição Federal - a regra geral é a contratação de pessoal precedida de **concurso público**. Apenas **excepcionalmente**, o que enseja interpretação restritiva, é admitida a contratação de servidores sem concurso público; basicamente em duas situações, quais sejam: no **provimento de cargos comissionados** e para atender a **necessidade temporária** de excepcional **interesse público**.

O constituinte permitiu que, em ocasiões excepcionalíssimas, inexigido concurso, fossem realizadas contratações temporárias:

“Art. 37. *Omissis*

IX - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”;

Do dispositivo constitucional retro depreende que devem ser observadas questões específicas quando da realização de contratação de pessoal.

Os serviços que se pretendem contratar revelam caráter de permanência e continuidade, o que enseja provimento das necessidades mediante concurso público.



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradora Yvone de Fontinelle de Melo*

**POSSIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS:**

Um primeiro ponto a ser observado na contratação de assessoria jurídica por parte da prefeitura de Teixeiraópolis é a **possibilidade de terceirização de tais serviços**.

É certo que a jurisprudência pátria admite a contratação de serviços advocatícios por meio de inexigibilidade de licitação, na forma prevista nos arts. art. 13, V, e 25, II e §1º, todos da Lei 8.666/93, in verbis:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

**V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;**

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

A possibilidade, aliás, encontra-se sedimentada perante essa Corte de Contas por meio do Parecer Prévio nº 040/2006 – PLENO, que acentua a imprescindibilidade da singularidade na prestação dos serviços, *ipsis litteris*:

**PARECER PRÉVIO Nº 040/2006 - PLENO**

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – É cabível a contratação direta sem licitação, de serviços de advocacia, quando se tratarem de serviços técnico-profissionais de natureza singular, hipótese em que se configura a inexigibilidade de licitação, desde que:

a) fique cabalmente demonstrado que o profissional ou empresa escolhida preenchem os requisitos do § 1º do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93, quais sejam, detenham notória especialização e cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

b) a contratação seja feita entre advogados pré-qualificados como os mais aptos a prestar os serviços especializados que se pretende obter, devendo a contratação ser celebrada estritamente para a prestação de serviços específicos



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradora Yvone de Fontinelle de Melo*

e singulares, não se justificando firmar contrato da espécie à prestação de tais serviços de forma continuada, sendo considerados como serviços singulares aqueles que apresentam características tais que inviabilizam (ou, pelo menos, dificultam) a sua comparação com outros.

II – **Dar ciência** desta decisão ao consulente e demais interessados, em especial ao Governo do Estado de Rondônia, enviando-lhes cópia do relatório;  
III – **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.”

Vê-se, portanto, que a comprovação da notória especialização, aliada à especificidade e singularidade do serviço almejado, justifica a contratação direta de escritórios ou profissionais da advocacia, o que, cumpre assentar, não pode ser feito para realizar trabalhos ordinários ou de menor envergadura e complexidade técnica.

Referidas exigências se justificam diante da inviabilidade de contratação de representação ou assessoramento jurídico, por empresas ou profissionais, para a prestação de serviços comuns, vez que esses são exclusivos de servidores estatais do ente, após prévia aprovação em concurso público, na forma determinada no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988.

Vale repisar, tratam-se de serviços revestidos de caráter de permanência e continuidade, materializando atividades típicas e próprias do Estado, que não demandam a contratação de profissionais com capacidade técnica incomum e conhecimentos especializados.

Bem por isso, a utilização, nesses casos, de mão-de-obra terceirizada, ainda que por contratação derivada de licitação, encontra forte resistência no âmbito jurídico, especialmente nos Tribunais de Contas.

**DECISÃO Nº 150/2013 – 1ª CÂMARA, PROCESSO Nº 479/2012/ TCE/RO**

“EMENTA: Administrativo e Constitucional. Edital de Licitação. Modalidade Carta Convite. Câmara Municipal de Cacaulândia. Anulação do Ato. Arquivamento por perda do objeto. Carta convite para contratação de serviços advocatícios. Impossibilidade jurídica. Determinação para que se utilize o instrumento correto para necessárias contratações, conforme prescreve a Constituição Federal. Unanimidade.

(...) I – Arquivar os autos em razão da perda do objeto uma vez que o Edital de Carta Convite n. 002/CPL/2012 instaurado pela Câmara do Município de Cacaulândia foi anulado pelo interessado;

II – **Determinar ao atual Presidente da Câmara que, ante a necessidade de profissional da área do Direito atuando naquela casa, devem ser adotadas**



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradora Yonete Fontinelle de Melo*

medidas visando a edição de lei que crie o cargo de procurador da Câmara Municipal de Cacaulândia, para que, em seguida, se promova concurso público visando o provimento de cargo público, nos termos da Constituição Federal em seu artigo 37, II, observando as impugnações indicadas no Relatório Técnico e Parecer Ministerial; (...).

**DECISÃO Nº 197/2010 – 2ª CÂMARA - PROCESSO Nº 702/2009/TCE/RO**

**I – Considerar ilegal** o Projeto Básico, encaminhado pelo Prefeito do Município de Presidente Médici, para a contratação de serviço de auditoria e assessoria jurídica a ser executado nas Secretarias Municipais de Educação, Saúde e de Administração, pois o objeto da pretensa licitação ofende os princípios da legalidade, eficiência e economicidade, uma vez que **os serviços se relacionam com as atribuições e competências do Órgão de Controle Interno e da Advocacia-Geral Municipal, as quais são impassíveis de delegação a terceiros;**

**II – Orientar** o Prefeito do Município de Presidente Médici, Senhor José Ribeiro da Silva Filho para que, acaso se confirme a situação de deficiência do Controle Interno municipal abordada no Relatório Técnico, **adote medidas prementes visando à efetiva implementação desse Órgão de Controladoria no Município**, para tanto, recomenda-se a adoção das seguintes providências:

- a) Designar comissão com o fim de realizar estudos sobre o tema, contemplando as orientações deste Tribunal de Contas;
- b) Elaborar projeto de lei de implantação do Órgão de Controle Interno adequado às necessidades, realidades e estrutura do Município;
- c) Designar equipe interina de Controle Interno, mediante recrutamento interno dentre servidores concursados, cujas atribuições estejam imbricadas com a atividade de controle interno, até a realização do concurso, o qual deverá ocorrer em menor lapso possível;
- d) Realizar treinamento dos servidores concursados da unidade de Controle Interno, mormente para o exercício das atividades de auditoria interna; (...) "[negritamos].

**ACÓRDÃO Nº 165/2014 – PLENO**

"Denúncia. Município de Rolim de Moura. Possíveis irregularidades na contratação de empresa para prestação dos serviços de assessoramento previdenciário e jurídico para atender as necessidades do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do município de Rolim de Moura – Rolim Previ. Conhecimento. Procedência. Ilegalidade do edital. Nulidade. Suspensão.

Descontinuidade. Desnecessidade de sancionamento. Realização de concurso público para contratação de advogado, Edital 001/2014. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada pelo Senhor Valdomiro Abraão Persch, em que descreve supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 078/2012, o qual teve por objeto a contratação de empresa prestadora de serviços de assessoramento previdenciário e jurídico para atender as necessidades do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer da Denúncia formulada pelo Senhor Valdomiro Abraão Persch, representado pelo Advogado Aldo de Mattos Sabino Júnior - OAB/PR nº 17134 -



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo*

em que descreve supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 078/2012, que teve por objeto a contratação de empresa prestadora de serviços de assessoramento previdenciário e jurídico para atender as necessidades do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do município de Rolim de Moura, por preencher os requisitos legais de admissibilidade insculpidos no art. 50, caput, da Lei Complementar nº 154/96 e arts. 79, caput e 80, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para, no mérito, considerá-la procedente, principalmente pelo fato da citada licitação ter sido deflagrada em detrimento da realização do devido Concurso Público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal;

II - Considerar ilegal o Edital de Pregão Presencial nº 078/2012, que teve por objeto a contratação de empresa prestadora de serviços de assessoramento previdenciário e jurídico para atender as necessidades do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do município de Rolim de Moura, tendo em vista as seguintes irregularidades:"

No caso em tela, os serviços são inequivocamente ordinários, tanto que a contratação guarda ares de permanência, tendo em vista que o serviço já vinha sendo prestado e, após a anulação da contratação anterior, busca-se nova avença, por 12 (doze) meses, com previsão expressa de prorrogação (item 3.0 do Termo de Referência, fl. 111).

Outrossim, o objeto descrito no edital da licitação deixa patente a natureza ordinária dos serviços que se pretende licitar:

A Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis – RO, através do Pregoeiro nomeado pelo Decreto Municipal nº 17/GAB/2017 de 16 de Janeiro de 2017, torna público que realizará Licitação na modalidade Pregão Presencial, tipo Menor Preço e será julgada por Item, nos termos da Lei nº 10.520/02, Decretos Federais nº 3.555/00, 3931/02, 5.450/05 e Decreto Municipal nº 083/GP/08, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/93, **OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ACESSORIA JURÍDICA. (SERVIÇOS PRESTADOS NA SEDE E NA COMARCA, CONFORME TERMO DE REFERENCIA)– SEMPLAF, PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS – RO.**

Verifica-se que se tratam de atividades corriqueiras de assessoramento e representação judicial, e claramente estão terceirizando o serviço de assessor jurídico da prefeitura municipal.

Necessário, dessarte, que o órgão se valha, para a prestação de serviços jurídicos, de servidores devidamente aprovados em concurso público, em face do que, na espécie, não se faz possível à terceirização.



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo*

Assim sendo, essa grave irregularidade já seria motivo suficiente para demonstrar que a licitação, ora mencionada é ilegal, porém outros pontos ainda podem ser destacados.

**VALOR DO CONTRATO:**

Conforme o Termo de Homologação, o contrato foi assinado no **valor de R\$ 106.800,00 (cento e seis mil e oitocentos reais)**, diluídos em 12 meses, a assessoria jurídica terceirizada, perceberá o **valor mensal de R\$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais)**.

Em pesquisa ao portal transparência<sup>5</sup> do executivo municipal de Teixeiraópolis, este MPC verificou os maiores salários pagos aos servidores municipais. O prefeito recebe um subsídio de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), o vice-prefeito R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) e os secretários municipais R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Ainda no âmbito daquele município, apuramos o valor o valor pago ao Assessor Jurídico concursado da Câmara Municipal, que conforme portal transparência<sup>6</sup> daquele legislativo municipal, possui como salário-base o valor de R\$ 1.555,00 (hum mil quinhentos e cinquenta e cinco reais).

Verifica-se, portanto, que o valor a ser pago a assessoria jurídica terceirizada pelo executivo de Teixeiraópolis é **desproporcional em relação à realidade municipal**.

Se compararmos esse valor ao de municípios vizinhos, a título de exemplo - o município de Ji-Paraná - que possui uma população de 131.560 (cento e trinta e um mil, quinhentos e sessenta) habitantes, conforme o censo do IBGE, e que

<sup>5</sup>

[http://web.teixeirapolis.ro.gov.br/port\\_trans\\_servidor.cgi?acao=funcionarios&n\\_orgao=393939393939&n\\_cargo=313837&n\\_mesano=30312f32303137&orgao=prefeitura](http://web.teixeirapolis.ro.gov.br/port_trans_servidor.cgi?acao=funcionarios&n_orgao=393939393939&n_cargo=313837&n_mesano=30312f32303137&orgao=prefeitura)

<sup>6</sup> <http://www.teixeirapolis.ro.leg.br/>



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradora Yvone de Fontinelle de Melo*

possui como remuneração inicial de seu Procurador<sup>7</sup>, o valor de R\$ 7.514,62 (sete mil, quinhentos e quatorze reais e sessenta e dois centavos), notamos o quanto o valor contratado extrapola os valores pagos pela Administração Pública de modo geral.

Portanto, um município como Teixeiraópolis, com uma população estimada pelo IBGE em 4966 (quatro mil, novecentos e sessenta e seis) habitantes, pagar pela contraprestação do serviço de Assessoria Jurídica o valor mensal de R\$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais) é completamente desproporcional, não só a realidade do seu município, mas também a de municípios com população quase 30 vezes superior a local.

Tal ato ofende a princípios explícitos e implícitos da Constituição Federal, tais como a Eficiência, Moralidade e a Proporcionalidade.

**PREGÃO DO TIPO PRESENCIAL:**

Sobre a escolha da modalidade licitatória Pregão Presencial em detrimento do Pregão Eletrônico, já se constitui tema pacificado perante essa Corte de Contas<sup>8</sup> que a utilização do pregão eletrônico não se configura ato discricionário. Ao contrário, por se tratar de mecanismo pelo qual é possível a obtenção de melhor proposta, em face dos *princípios da economicidade e eficiência*, observância da *moralidade administrativa* e da transparência na atuação administrativa, deve a forma eletrônica ser empregada com primazia, sendo possível a utilização do pregão presencial somente em situações excepcionais devidamente justificadas. Tal tema, inclusive, fora sumulado a partir de 2014, *verbis*:

SUMULA n. 6 - TCE/RO

Para a contratação de bens e serviços comuns deve ser utilizada, preferencialmente, a modalidade pregão na forma eletrônica. A utilização de modalidade e forma diversas, por se tratar de via excepcional, deve ser precedida de robusta justificativa que demonstre que ensejará

<sup>7</sup>

[http://201.3.59.82:5659/transparencia/index.php?link=aplicacoes/pessoal/frmpessoal&nomeaplicacao=pessoal&id\\_menu=18&qt\\_aceessos=37016](http://201.3.59.82:5659/transparencia/index.php?link=aplicacoes/pessoal/frmpessoal&nomeaplicacao=pessoal&id_menu=18&qt_aceessos=37016)

<sup>8</sup> Precedentes: Decisão 614/2007, Decisão n. 649/2007, Decisão n. 124/2008, Decisão n. 288/2008, Decisão n. 504/2008, Decisão n. 333/2009, Decisão n. 471/2009 e Decisão n. 199/2010.



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradora Yvone de Fontinelle de Melo*

resultado economicamente mais vantajoso que a modalidade pregão na forma eletrônica.

Dessa forma, este Ministério Público de Contas visualiza a desobediência ao princípio da eficiência e economicidade inculpidos, respectivamente, expressa e implicitamente ao *caput* do art. 37 da CR/1988, e, também, à jurisprudência consolidada deste Tribunal, que determinou aos gestores, reiteradamente, que adotem preferencialmente o pregão eletrônico em detrimento do presencial.

#### **AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NO SITE DA PREFEITURA:**

No dia 23 de janeiro de 2017 foi publicado<sup>9</sup> o Aviso do Pregão Presencial nº 001/CPL/2017, referente à Licitação tendo como objeto a Contratação de Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica. (serviços prestados na sede e na comarca, conforme Termo de Referência) – SEMPLAF, Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis, de acordo com o Processo administrativo n. GI -093/2017, cuja sessão pública estava agendada para o dia 2 de fevereiro de 2017, às 8hs.

*In casu*, o aviso trazia a informação de que o Edital e seus anexos encontravam-se à disposição dos interessados na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis/RO, de segunda a sexta-feira das 07hs às 13hs ou no site <http://www.teixeirapolis.ro.gov.br>. Ocorre que ao entrar no site, este MPC constatou que não há qualquer link para licitações, e ao utilizar o sistema de buscas por licitações, verificou que o último lançamento de licitação<sup>10</sup> ocorreu em 18.8.2016, contrariando o art. 8º, § 1º, inc. IV da Lei nº 12.527/2011<sup>11</sup>.

<sup>9</sup> Diário Oficial da AROM - (p. 94).

<sup>10</sup> <http://www.teixeirapolis.ro.gov.br/component/k2/itemlist/search?searchword=licita%C3%A7%C3%A3o&limitstart=0>

<sup>11</sup> O art. 8º, § 1º, inc. IV da Lei nº 12.527/2011 passou a exigir expressamente a divulgação de editais no "site" dos entes da federação.



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo*

## DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA INIBITÓRIA

O Supremo Tribunal Federal reconhece, com amparo na Teoria dos Poderes Implícitos, que os Tribunais de Contas possuem Poder Geral de Cautela, ou seja, podem expedir medidas cautelares para dotar de efetividade suas decisões finais.

Nesse sentido, o art. 108-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia dispõe acerca da concessão de Tutela Antecipatória de Caráter Inibitório, sempre que houver fundado receio de consumação, reiteração ou continuação de dano ao erário, *ipsis litteris*:

“Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.”

Constata-se do dispositivo legal que os requisitos para a concessão de Tutela Inibitória são: (i) fundado receio de consumação, reiteração ou continuação da lesão ao erário ou grave irregularidade (*fumus boni juris*) e (ii) receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*).

In casu, conforme se pode aferir no Termo de Homologação, o Contrato ilegal fora homologado no dia 2.2.2017, portanto o primeiro mês de pagamento está prestes a ocorrer, o que efetivará todas as irregularidades acima demonstradas.

Presente, destarte, o *fumus boni juris*.

Caso ocorram os pagamentos indevidos, ocorrerá prejuízo mensal aos cofres públicos de Teixerópolis.



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradora Yvonele Fontinelle de Melo*

Verifica-se, dessa forma, que o pagamento irregular ao serviço terceirizado de assessoria jurídica, irá causar dano recorrente ao erário. Igualmente presente, portanto, o fundado receio de reiteração ou continuação de dilapidação dos cofres públicos.

Afora tais argumentos, é contumaz a apresentação de defesas, por jurisdicionados, lastreadas na alegação de que valores recebidos de boa-fé não demandam devolução ao ente estatal, teoria que encontra certo respaldo jurisprudencial.

Assim, é verossímil vislumbrar fundado receio de ineficácia da decisão final em relação aos valores que serão pagos de maneira irregular até que a decisão final da Corte de Contas seja prolatada (*periculum in mora*).

Por todo o relatado, presentes os requisitos para a concessão de Tutela Inibitória de Urgência, mister se faz que seja prolatada decisão monocrática, inaudita altera parte, de lavra do Eminentíssimo Conselheiro Relator do feito, suspendendo, até decisão final de mérito a ser proferida pelo Tribunal de Contas, os pagamentos irregulares.

Pelo exposto, considerando a iminência de lesão contínua a ser suportado pelo erário em função dos fatos trazidos na representação em apreço, o Ministério Público de Contas requer:

I) Seja conhecida esta representação para apurar e sanear as irregularidades consubstanciadas no procedimento de licitação e contratação em apreço regidos pelo edital de Pregão Presencial n. 001/2017 –, deflagrado pelo Executivo Municipal de Teixeiraópolis/RO, para ao final ser julgada procedente;

**II) A concessão de Tutela Inibitória, inaudita altera parte, determinando ao Senhor ANTONIO ZOTESSO – Prefeito Municipal de Teixeiraópolis, a imediata suspensão de pagamento, a Empresa Soares & Barros Associados, contratada através do Pregão Presencial n. 001/2017-CPL, para prestar,**



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo*

por terceirização, o Serviço de Assessoria e Consultoria Jurídica na Prefeitura Municipal de Teixerópolis.

III) Seja expedido **Mandado de Audiência**, ao senhor **ANTÔNIO ZOTESSO – Prefeito Municipal de Teixerópolis** para o exercício do direito ao **Contraditório e à Ampla Defesa** em relação às impropriedades listadas neste Parecer.

IV) Determinado ao agente citado no item anterior que, junto com sua justificativa, encaminhe à Corte de Contas cópia integral do processo licitatório em voga, a qual deverá ser objeto de análise detida pela competente unidade de controle externo da Corte.

É pelo que ora se pugna.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2017.

  
**Yvonete Fontinelle de Melo**

Procuradora do Ministério Público de Contas